



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13525.000105/2002-61
Recurso nº : 122.017

Recorrente : IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.195

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Eaal/cf



Processo nº : 13525.000105/2002-61

Recurso nº : 122.017

Recorrente : IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA. foi autuada, às fls. 12/13, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de julho a dezembro/97.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$150.090,19.

Impugnando o feito, às fls. 01/08, a autuada alegou em suma que:

- após a publicação da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, passou a ter a impugnante lícito direito de ser ressarcida dos pagamentos do PIS indevidamente feitos a maior (art. 165 do CTN), através da compensação com prestações impagas da COFINS, por força do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;

- ajuizou Ação Ordinária de nº 96.0005888-1 (fls. 28 a 49) perante a 30ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, sendo concedida a tutela antecipada (fls. 50 a 52) autorizando a compensação requerida nos termos da inicial e impedindo, inclusive, a aplicação de sanções quanto às parcelas compensadas;

- a 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal – TRF da 2ª Região, em resposta à Apelação Cível proposta pelas autoras da ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, manteve a autorização para a compensação dos valores pagos a maior (fls. 67 a 77);

- todo o período integrante do fato gerador deste auto de infração estava devidamente compensado com créditos do PIS e, apesar de tomar conhecimento de que os créditos apurados foram devidamente compensados, a Receita Federal deu prosseguimento ao indigitado auto contestado;

- a autoridade fiscal praticou flagrante abuso de poder;

- estava o suposto débito da COFINS devidamente quitado através de compensação com quantias pagas indevidamente ao PIS, e, estando a matéria *sub judice*, a autuação fiscal foi totalmente ineficaz, devendo ser considerada, pois, nula de pleno direito;



Processo nº : 13525.000105/2002-61
Recurso nº : 122.017

- não poderiam vingar os acréscimos moratórios acessórios da indigitada cobrança guerreada, já que o crédito tributário estava com sua exigibilidade integralmente suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, e conforme reconheceu a própria autoridade fiscal;

- a aplicação de multa e juros de mora só poderiam recair, a toda obviedade, sobre débitos exigíveis e impagos, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996. Daí concluiu-se, por estar o presente crédito tributário suspenso, que seriam indevidos os juros e a multa de mora;

- como estava o crédito tributário quitado através de compensação com créditos da impugnante originários de recolhimentos a maior feitos para o PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e, por haver decisão judicial reconhecendo o direito à compensação supra-referida, não poderia ser a impugnante autuada; e

- foi descabida a incidência da multa de ofício, posto que, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, o presente crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fl. 95):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ANTECIPAÇÃO JUDICIAL DOS EFEITOS DE TUTELA. NÃO-EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

É cabível o lançamento quando se constata que os débitos informados em DCTF como vinculados a processo judicial não estão ao abrigo dos efeitos da tutela concedida antecipadamente.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO EXTINTOS. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Mantém-se a multa de ofício sobre créditos tributários compensados devido à antecipação judicial dos efeitos da tutela que não os contempla.

JUROS DE MORA.

O crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Lançamento Procedente”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13525.000105/2002-61
Recurso nº : 122.017

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 108/115, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da peça impugnatória.

Às fls. 145/147, processou-se o respectivo arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13525.000105/2002-61

Recurso nº : 122.017

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente alega que compensou os valores exigidos no auto de infração em análise com créditos decorrentes de recolhimento feito a maior no período de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, conforme decisão judicial exarada no Processo nº 96.0005888-1 da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Insurge-se contra a exigência da Cofins e dos acréscimos lançados, multa de ofício e dos juros de mora, argüindo estar pedindo a homologação da compensação efetuada nos autos do Processo Administrativo nº 13525.000082/99-83.

A matéria tratada no Processo nº 13525.000082/99-83 poderá constituir questão prejudicial ao julgamento da presente lide.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- verifique se o Processo de Compensação nº 13525.000082/99-83 guarda relação com este processo, considerando o tributo e os períodos de apuração do Auto de Infração de fls. 12/13; e

- caso constate a relação entre os dois processos, proceda à juntada da decisão administrativa final relativa ao Processo nº 13525.000082/99-83, para posterior retorno dos presentes autos a este Colegiado.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO